



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501232-66.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JOÃO VÍCTOR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.538.

APELAÇÃO Nº 1501232-66.2024.8.26.0572.

ORIGEM: FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - 2ª VARA.

JUÍZA SENTENCIANTE: DR. ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA.

APELANTE: JOÃO VÍCTOR DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Expressiva quantidade variada de substâncias entorpecentes apreendidas, associada às circunstâncias do fato e à apreensão de instrumentos típicos da prática de traficância, indicam destinação comercial da droga, afastando-se necessariamente a tese de porte para consumo pessoal. Condenação incensurável e mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza perniciosa de parte da substância entorpecente apreendida. Entendido pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime inicial aberto adequado. Inviabilidade entendida na origem da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em razão da valoração desfavorável de circunstâncias judiciais, o que mantido, em especial ante ao desinteresse da Defesa, que sequer faz pleito nesse sentido em suas razões de apelação, quiçá por antever condições ativas mais gravosas em relação ao mero cumprimento da pena em regime aberto. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **JOÃO VÍCTOR DA SILVA**, contra a respeitável sentença de fls. 134/141, proferida pelo juízo a quo, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe a pena de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10**

(dez) dias de reclusão, em regime inicial **aberto**, além do pagamento de **194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**, calculados no mínimo legal.

Nas razões recursais (fls. 168/174), pugna a Defesa pela **desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28** da mesma lei de regência.

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 177/179), manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 195/202, opinou pelo **parcial provimento do apelo**, tão somente para possibilitar a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ressalte-se que **não houve manifestação expressa das partes em sentido contrário à realização do julgamento virtual**, consoante previsão do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória (fls. 72/77) que, “(...) *no dia 11 de julho de 2024, por volta das 19h35, na Rua Jerônimo Bardão, 720, Santa Terezinha, nesta cidade e comarca de São Joaquim da Barra/SP, o denunciado, com consciência e vontade, tinha em depósito e guardava, para*

fins de tráfico, drogas, a saber, 12 (doze) porções de Cannabis Sativa L, substância vulgarmente conhecida como maconha, com massa líquida de cerca de 118,66 g (cento e dezoito gramas e sessenta e seis centigramas), e 07 (sete) porções de Metil Benzoil Ecgonina, substância vulgarmente conhecida como cocaína, na forma de crack, com massa líquida de 1,28 g (um grama e vinte e oito centigramas), conforme autos de exibição e apreensão de fls. 10/11 e exames químicos toxicológicos de fls. 36/38 pedaços maiores desta mesma substância e 7 (sete) pedras de crack.”

Conforme se extrai dos autos, na data dos fatos, o acusado mantinha em sua residência as substâncias entorpecentes anteriormente descritas, armazenadas com a finalidade de mercancia ilícita. Durante patrulhamento de rotina nas imediações, policiais militares visualizaram um indivíduo, já conhecido nos meios policiais como usuário de drogas, deixando o referido imóvel. Ao perceber a aproximação da guarnição, o sujeito retornou de forma abrupta para o interior da casa, comportamento que, aliado às informações prévias, despertou fundada suspeita.

Cientes de que o local era apontado como ponto de tráfico de entorpecentes e diante da atitude suspeita do usuário, os agentes optaram por adentrar o imóvel. Nesse momento, **João Víctor** surgiu vindo do interior da residência e investiu fisicamente contra os policiais que se encontravam no portão, empurrando o agente **Thiago Tognati**, o que ocasionou a queda de sua arma de fogo ao solo. Em seguida, o acusado **evadiu-se do local, não sendo localizado na ocasião.**

Durante as diligências de busca realizadas no interior da residência, foram encontrados **três indivíduos usuários de entorpecentes,**

bem como **instrumentos comumente utilizados na manipulação, fracionamento e embalagem de drogas**, a saber: uma faca de aço presa com arame oxidado, uma tesoura com cabo preto, duas lâminas (uma já utilizada e outra nova), um rolo de plástico filme e um rolo de papel alumínio com sete metros de comprimento. Também foi apreendida a quantia de **R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais)** em cédulas de pequeno valor, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10/11.

Na garagem, sobre um baú, foram localizadas **seis porções de maconha já fracionadas e embaladas para venda, seis pedaços maiores da mesma substância e sete pedras de crack**. Todos os materiais apreendidos são **comumente associados à prática do tráfico de drogas**. Conforme o laudo pericial acostado às fls. 47/49, a faca, a tesoura e uma das lâminas apresentavam **resíduos de substâncias entorpecentes**.

A **materialidade** e a **autoria** do crime foram demonstradas por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/07), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), fotografias (fls. 12/15), laudos periciais (fls. 36/38, fls. 39/41, fls. 42/46 e fls. 47/79) e relatório final (fls. 61/64), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

Em juízo, **os policiais militares Thiago Roberto Tognati Silveira e Myller de Paulo Costa** relataram, de forma convergente, que a corporação vinha recebendo denúncias indicando que João Victor, conhecido como “Stuart”, havia invadido uma residência abandonada com a finalidade de realizar tráfico de drogas.

No dia dos fatos, durante patrulhamento na região, os policiais avistaram um indivíduo saindo do referido imóvel que, ao perceber a

aproximação da viatura, retornou correndo para o interior da casa, sendo imediatamente perseguido pelo policial Tognati. Logo em seguida, o acusado saiu da residência, empurrou o policial —o que fez com que sua arma caísse ao chão —e conseguiu fugir. No interior do imóvel, foram encontrados outros indivíduos, posteriormente identificados como **usuários de drogas**, bem como entorpecentes e diversos materiais comumente utilizados na prática do tráfico, como lâminas, tesoura, faca, rolos de plástico filme e papel alumínio.

O **acusado, João Victor da Silva**, declarou em juízo que havia adquirido os entorpecentes na noite anterior, com a **finalidade de uso próprio**. Afirmou que vivia em situação de rua em decorrência do vício e que correu ao notar a presença policial por estar sob efeito de drogas. Alegou conhecer os policiais envolvidos e disse manter com eles uma relação respeitosa, sem qualquer desavença anterior.

Confirmou ser conhecido pelo apelido “Stuart” e afirmou que o dinheiro encontrado com ele era proveniente de atividades de reciclagem. Esclareceu que os materiais apreendidos, usualmente associados ao tráfico, eram utilizados para armazenar a droga e consumi-la posteriormente. Disse ainda que residia no imóvel há cerca de um mês, conhecia a proprietária da casa, negou ter empurrado o policial e afirmou que fazia uso de drogas naquele local, junto das mesmas pessoas encontradas no interior da casa.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que os depoimentos de policiais militares, quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório e sob compromisso legal, constituem prova válida para fundamentar condenação, desde que não existam elementos concretos que indiquem parcialidade ou má-fé:

**“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.”
(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 28/4/2020).**

No caso em apreço, não há qualquer indício de parcialidade nos relatos dos policiais. O próprio réu, aliás, afirmou manter relação respeitosa com os agentes e não possuir desavenças anteriores com eles. Ademais, os depoimentos prestados são coerentes entre si e encontram amparo nos demais elementos de prova constantes nos autos, como o material apreendido no local e a presença de usuários, o que reforça a veracidade das declarações e confirma a materialidade e autoria do crime imputado ao acusado.

O réu foi surpreendido em um imóvel abandonado, já conhecido como **ponto de tráfico, na posse de entorpecentes, acompanhado de usuários e com diversos instrumentos comumente utilizados na atividade de traficância**, como lâminas, plásticos, papel alumínio e objetos para fracionamento, o que configura de forma inequívoca o crime de tráfico de drogas. Tais evidências, aliadas à coerência dos depoimentos policiais, reforçam de maneira clara a materialidade e autoria da infração penal, afastando qualquer possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA.

ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração.

II - O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policiais afirmaram que "as Rés gritarem "marijuana" e presenciaram oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda.

III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2160831 RJ 2022/0203986-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023).

No mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal:

Tráfico de entorpecentes. Policiais militares em diligência pelo local dos fatos, conhecido ponto de

trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado.

Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020).

Diante do robusto e coerente conjunto probatório, não há que se falar em ausência de provas ou possibilidade de desclassificação da conduta. A versão apresentada pelo réu não resiste frente às evidências constantes dos autos, que comprovam, de forma clara, a prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, a condenação deve ser mantida nos termos da r. sentença proferida.

Passemos à análise da dosimetria da pena.

Na **primeira fase**, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da **natureza da substância entorpecente apreendida**, notadamente a **cocaína**, droga de **elevado poder lesivo à saúde pública**, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e justifica o acréscimo de **1/6** sobre o patamar mínimo. Assim, a pena restou estabelecida em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Na **segunda fase**, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes nem agravantes, permanecendo inalterado o quantum de pena fixado anteriormente.

Na **terceira fase**, reconheceu-se a incidência da **causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006**, diante do preenchimento dos requisitos legais, o que ensejou a redução da reprimenda em fração adequada, resultando na fixação da **pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**. Nada por ser modificado, até porque benéfico o entendimento, em tendo sido apreendidos também petrechos indicativos de certo profissionalismo no tráfico telado nestes autos, assim dedicação ao crime.

No que concerne ao **regime inicial para o cumprimento da**

pena, em vista do reconhecimento do privilégio, este foi **adequadamente fixado no regime aberto**, em consonância com os critérios legais previstos no art. 33 do Código Penal, especialmente considerando a quantidade de pena aplicada e a primariedade do acusado.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal **benefício mostra-se inviável ao caso**, diante da **valoração negativa da circunstância judicial** na primeira fase da dosimetria, o que **evidencia maior reprovabilidade da conduta praticada**, **justifica a manutenção da reprimenda corporal** e **afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 59 do STF**.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE . VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito da pena ser inferior a quatro anos, a autorizar, em princípio a fixação do aberto, notadamente diante de Súmula Vinculante n . 59 do Pretório Excelso, deve ser mantido o regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena por medida restritiva de direitos, em virtude da expressiva quantidade de droga apreendida - quase 5kg entre crack e cocaína. 2. "A Súmula vinculante n. 59 do STF dispõe sobre a fixação de regime menos gravoso ao tráfico privilegiado, desde que não existam circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n . 2.411.387/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023). 3 .

Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 876663 SP 2023/0450424-4,
Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,
Data de Julgamento: 18/03/2024, T5 - QUINTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2024).

Ademais, encontrados petrechos indicativos de atividade habitual, de modo que o benefício aponta para a insuficiência em termos de repressão, de um lado, e de outro que nem a Defesa pleiteou a substituição em razões de recurso, conformando-se com a decisão de origem no ponto, quicá antevendo que as condições ativas, do tipo prestação de serviços à comunidade e outras possíveis, são mais gravosas do que o cumprimento da pena no regime aberto.

Dessa forma, a decisão proferida pela instância de origem revela-se ponderada, devendo ela ser integralmente mantida.

Ressalte-se, por fim, que **todas as teses defensivas foram enfrentadas**, restando, portanto, **prequestionadas as matérias ventiladas nos autos**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator